

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD/RN
PARECER Nº 17, DE 2023-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 1, de 2023, à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 27 de outubro de 2022, que *altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.*

RELATORA: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 1, de 2023, decorre da aprovação, pela Câmara dos Deputados, de emenda substitutiva à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 27 de outubro de 2022, cujo objetivo é aumentar o prazo máximo dos empréstimos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) de 60 meses para até 72 meses e alterar as suas condições financeiras.

Para tanto, em seu art. 1º, a MPV altera o *caput* e o § 6º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Pronampe, para prorrogar o prazo de suas operações de crédito para até 72 meses, nas condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Já em seu art. 2º, a MPV revoga dispositivos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, da Lei nº 14.115, de 29 de dezembro de 2020, e da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que tratam de prazos e condições financeiras dos empréstimos e financiamentos do Pronampe, com critérios definidos pelo Poder Executivo.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD/RN

A seu turno, o art. 3º da MPV define a cláusula de vigência da Medida Provisória, que entrou em vigor na data de sua publicação.

À MPV, foram apresentadas 16 emendas no prazo regulamentar. Na Câmara dos Deputados, o Substitutivo aprovado incorporou parcialmente as Emendas de nºs 1 a 3, 5, 6 e 8 a 15, na forma do PLV nº 1, de 2023, com rejeição das demais emendas propostas.

O PLV objetiva alterar a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), bem como para ampliar prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), facilitar o fomento à ciência e tecnologia e aprimorar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), conforme dispõem a ementa e o art. 1º do PLV.

Assim, o art. 2º do PLV altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Pronampe, para:

- Incluir o § 1º - A ao art. 2º, para prever que, na concessão de crédito no âmbito do Pronampe durante o período de janeiro a abril, quando o cronograma de entrega do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ nos sistemas da Receita Federal do Brasil ainda está em aberto, será permitido às instituições financeiras aceitarem a declaração de faturamento dos contratantes do programa relativa ao ano calendário imediatamente anterior ao que está sendo entregue à Receita Federal do Brasil neste período.
- Alterar o § 3º do art. 2º, para estabelecer que as pessoas a que se destina o Pronampe, previstas no *caput*, assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD/RN

anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito, na contratação e na prorrogação da linha de crédito.

- Modificar o *caput* e os incisos do *caput* do art. 3º, para dispor que as instituições financeiras participantes poderão formalizar e prorrogar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos e nas condições estabelecidos pela Secretaria das Micro e Pequenas Empresas e Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, observados o prazo total máximo de setenta e dois meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros anual máxima igual à Selic, acrescida de:

- a) 1,25% sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;
- b) 6,00% sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021.

II – (revogado);

III – (vetado); e

IV - carência mínima de até doze meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento.

- Alterar o § 4º do art. 3º, para prever que Ato do Secretário de Micro e Pequenas Empresas e Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo 3º.
- Alterar o inciso II do § 5º do art. 3º, para dispor que o prazo de pagamento também será de 72 meses, em vez de 60 meses, com as condições oferecidas para as empresas

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD/RN

contratantes que tenham sido reconhecidas pelo Poder Executivo Federal com o Selo Emprega + Mulher.

- Incluir o § 6º ao art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, para estabelecer que, no prazo total máximo de setenta e dois meses para pagamento das operações, não será considerada a cobrança dos créditos inadimplidos e já honrados pelo FGO no âmbito do Pronampe.

Já o art. 3º do PLV nº 1, de 2023, altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO); e dá outras providências.

Dessa forma, o art. 3º do PLV tem como objetivo dispor que os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, em até 1 (um) ano após a entrada em vigor da Lei, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

A seu turno, o art. 4º do PLV altera o inciso I do § 2º e o § 4º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para estabelecer que os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial – TR, em vez dos atuais juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP; e para prever que essa alteração na taxa de juros se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente à data de vigência deste dispositivo e com execução em curso.

Por sua vez, o art. 5º do PLV altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), para modificar:

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD/RN

- o § 2º do art. 3º, para suprimir o prazo de até 31 de dezembro de 2023 das operações elegíveis às garantias do Peac-FGI;
- o § 3º do art. 3º, para estabelecer prazo de carência de, no mínimo, 6 meses e, no máximo, 18 (dezoito) meses; e prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 72 (setenta e dois) meses;
- o § 10 do art. 5º, para prever que ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Peac-FGI; e
- o § 5º do art. 6º, para dispor que, no caso das garantias concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009, será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2024 e será limitada à comissão pecuniária vigente para o FGI Tradicional.

Ademais, o art. 6º do PLV revoga:

I – o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II – o art. 2º da Lei nº 14.115, de 29 de dezembro de 2020, na parte em que altera o *caput* e o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

III – da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021:

a) o art. 3º, na parte em que altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020; e

b) o art. 4º;

IV – da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021:

a) o art. 13, na parte em que altera o art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e

b) o art. 14; e

V – da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020:

a) os §§ 4º e 9º do art. 5º; e

b) o § 9º do art. 8º.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD/RN

Por fim, o art. 7º trata da cláusula de vigência, imediata.

Aprovada a redação final na Câmara dos Deputados, é submetido à análise do Plenário desta Casa o PLV nº 1, de 2023.

No Plenário do Senado Federal, foram apresentadas 9 emendas.

A Emenda nº 17, do Senador Efraim Filho, revoga os dispositivos que determinam a devolução dos recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a União a partir de 2025, nomeadamente, o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.199, de 2020, e o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, para assegurar a manutenção dos aportes já realizados de forma permanente no Fundo para que o Pronampe não fique inoperante por falta de recursos.

A Emenda nº 18, do Senador Laércio Oliveira, altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 13.199, de 2020, para acrescentar a expressão “ao tomador”, a fim de promover segurança jurídica de que os beneficiários do Pronampe que tiverem as suas linhas de crédito prorrogadas não passem a ter novas obrigações contratuais.

A Emenda nº 19, do Senador Renan Calheiros, altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, para promover maior prazo e melhores condições para as renegociações de dívidas dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A Emenda nº 20, também do Senador Renan Calheiros, altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para promover maior prazo e melhores condições para as renegociações de dívidas rurais.

A Emenda nº 21, do Senador Izalci Lucas, altera a remuneração dos recursos do FAT repassados ao BNDES, destinados a operações de financiamento à inovação e digitalização, para a TR.

A Emenda nº 22, da Senadora Jussara Lima, altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para estabelecer prazos e melhores condições para as renegociações de dívidas quitação e de renegociação das

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD/RN

dívidas relativas às debêntures do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), emitidas por empresas.

A Emenda nº 23, da Senadora Jussara Lima, também altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, para promover maior prazo e melhores condições para as renegociações de dívidas dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A Emenda nº 24, também da Senadora Jussara Lima, da mesma forma que a Emenda nº 20, altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para promover maior prazo e melhores condições para as renegociações de dívidas rurais.

A Emenda nº 25, ainda da Senadora Jussara Lima, também altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, para estabelecer prazo e condições para as renegociações de dívidas do Plano de Recuperação da Lavoura Cacaueira.

A Emenda nº 26, do Senador Luiz Carlos Heinze, repete os objetivos das Emendas de nºs 20 e 24, que alteram a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para promover maior prazo e melhores condições para as renegociações de dívidas rurais.

A Emenda nº 27, também do Senador Luiz Carlos Heinze, possui o mesmo objetivo das Emendas de nºs 19 e 25, para alterar a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e, assim, promover maior prazo e melhores condições para as renegociações de dívidas dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A Emenda nº 28, ainda do Senador Luiz Carlos Heinze, repete a Emenda nº 22, da Senadora Jussara Lima, que altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para estabelecer prazos e melhores condições para as renegociações de dívidas quitação e de renegociação das dívidas relativas às debêntures do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), emitidas por empresas.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD/RN

A Emenda nº 29, do Senador Luiz Carlos Heinze, sintetiza os mesmos objetivos das Emendas de nºs 19, 23 e 25.

Por fim, a Emenda nº 30, do Senador Carlos Viana, altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, para promover maior prazo e melhores condições para as renegociações de dívidas dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com o prazo a ser estabelecido ainda maior do que o proposto pelas Emendas de nºs 19, 23 e 25.

II – ANÁLISE

II.1 – Da admissibilidade

Consoante dispõem o § 5º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 8º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, preliminarmente ao mérito da Medida Provisória, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e sua adequação financeira e orçamentária.

Em relação à admissibilidade, importa consignar que a matéria contida na MPV não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória seja vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Ainda, devemos lembrar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 377, de 19 de outubro de 2022, do Ministério da Economia, os requisitos constitucionais de relevância e urgência estão contemplados, pois sua edição auxilia a preservação das empresas afetadas pelas medidas sanitárias de combate ao COVID-19; preserva empregos; reduz a demanda de amparo por trabalhadores desempregados; e corrige tempestivamente distorções nos critérios de distribuição dos recursos e no socorro às empresas endividadas no âmbito do Programa.

Dessa forma, concluímos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD/RN

II.2 – Da adequação orçamentária e financeira

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

De acordo com o mencionado art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Quanto a esse aspecto, a Nota Técnica nº 48, de 3 de novembro de 2022, elaborada pela Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, em atendimento à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, verifica que a MPV nº 1.139, de 2022, não acarreta repercussão direta no Orçamento da União em vigor, com o impacto orçamentário e financeiro da Medida diferido no tempo.

Com efeito, prossegue a Nota da Consultoria de Orçamentos da Câmara dos Deputados, a EM assevera que “a extensão do prazo de pagamentos promoverá a postergação parcial dos reembolsos devidos pela desoneração de garantias entre 2025 e 2030 da ordem de R\$ 760 milhões ao ano e um acréscimo nas receitas de 2031 da ordem de R\$ 4,56 bilhões”.

II.3 – Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade, frisamos que a União é competente para legislar privativamente sobre política de crédito, conforme o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF) e concorrentemente com

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD/RN

os outros entes da Federação sobre direito financeiro, conforme dispõe o inciso I do art. 24 da Carta Magna. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Ademais, a matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à juridicidade, a MPV inova o ordenamento jurídico vigente, sob os atributos de generalidade e abstração. De igual modo, a espécie normativa utilizada na proposição para alterar leis ordinárias é pertinente, pois não disciplina matéria reservada à lei complementar.

No mais, a MPV trata de assuntos vinculados por afinidade ou pertinência, cumprindo assim os enunciados no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Dessa forma, consideramos que foram respeitadas as regras relacionadas à técnica legislativa.

II.4 – Do mérito

Quanto ao mérito, devemos observar que o objetivo da MPV era, basicamente, ampliar o prazo máximo das operações do Pronampe de 60 meses para 72 meses e dispor que as condições financeiras passarão a ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, argumenta-se, na Exposição de Motivos que acompanha a MPV, que a característica essencial de socorro emergencial conferida pelo Programa em suas primeiras etapas vem, desejadamente, dando lugar à utilização dos recursos em investimentos para fazer frente à retomada do consumo e ampliar a contribuição das micro e pequenas empresas ao crescimento nacional, pois o Pronampe se tornou permanente pela Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021. Dessa forma, assinala que o prazo de até 72 meses pode ser considerado demasiadamente longo para o financiamento de custeio, mas adequado para as operações de investimento.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD/RN

Ademais, observa que houve assimetria na destinação dos recursos entre micro e pequenas empresas e que novas condições financeiras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo podem reparar essa distorção.

O Pronampe tinha, anteriormente, um prazo total de 60 meses para quitação dos financiamentos decorrentes de prorrogações anteriores de 12 meses ao prazo original de 36 meses, que passou a ser de 48 meses e, posteriormente, o prazo passou para 60 meses, para, com a MPV, passar a ser de 72 meses.

Quanto às condições financeiras, no período emergencial, a remuneração do credor era a taxa Selic acrescida de 1,25% ao ano, para as contratações efetuadas até 31 de dezembro de 2020, o que performa uma taxa anual de juros de 15% ao ano, atualmente. Depois, o encargo financeiro passou a ser a taxa Selic acrescida de 6% ano, o que performaria uma taxa de 19,75% ao ano, atualmente.

Nesse sentido, como mencionado anteriormente, o PLV estabelece o limite máximo de Selic mais 6% ao ano e autoriza o Poder Executivo a dispor por norma infralegal sobre a taxa de juros a ser praticada. Ademais, o PLV estabelece prazo de carência de 12 meses. No mais, apenas adequa o prazo total da linha de crédito para 72 meses para todos os beneficiários, inclusive para as empresas beneficiárias que possuem o Selo Emprega + Mulher.

Alterações semelhantes quanto ao prazo foram estabelecidas para o Peac-FGI, com algumas variações, como é o caso do prazo de carência, que pode variar de 6 a 18 meses. Ademais, ato normativo do Poder Executivo irá definir o grau de alavancagem do Peac-FGI.

As demais alterações estão relacionadas a adequação de outras normas afetas à matéria, como é o caso da supressão do prazo de concessão das operações da linha de crédito.

Acreditamos que, como diversos outros programas de crédito com garantia pública, o Pronampe deveria ter as suas condições financeiras estabelecidas em Lei. Dessa forma, consideramos salutar o teto estabelecido pelo PLV.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD/RN

Em relação às alterações nos empréstimos dos fundos constitucionais regionais, consideramos que ampliam as possibilidades de renegociação de dívidas e de substituição para encargos já existentes, com um prazo adicional de um ano para a substituição dos encargos de crédito rural e não rural das operações contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Quanto à substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para a Taxa Referencial (TR), no caso do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), ocorre uma diminuição ainda maior da remuneração do Fundo nas concessões de recursos para a pesquisa, o que amplia as possibilidades das externalidades econômicas promovidas pela pesquisa em Ciência e Tecnologia amparada pelo FNDCT.

Por fim, quanto às emendas apresentadas no âmbito do Senado Federal, queremos destacar o mérito das propostas, particularmente em relação às renegociações de dívidas.

Da mesma forma, não podemos deixar de ressaltar o objetivo de mudar a remuneração dos recursos do FAT repassados ao BNDES, para diminuir o custo do financiamento das empresas.

Acreditamos que as preocupações expressas nas Emendas de nºs 17 e 18, relativas ao Pronampe, serão oportunamente atendidas, com a manutenção dos recursos já alocados ao BB-FGO, para a permanência do Programa, e com a interpretação jurídica correta de que a prorrogação da dívida não enseja novas obrigações contratuais já cumpridas.

Dessa forma, diante da necessidade de aprovação do PLV nº 1, de 2023, sem nova apreciação pela Câmara dos Deputados, e com a possibilidade de que as emendas sejam apresentadas em forma de projetos de lei, votamos pela rejeição das Emendas de nºs 17 a 30.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD/RN

III – VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é:

- i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.139, de 2022;
- ii) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.139, de 2022, e do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2023;
- iii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2023; e
- iv) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2023, com a rejeição das Emendas – SF - PLEN de nºs 17 a 30.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora